



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600018-19.2024.6.21.0169 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 169ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL
Recorrente: MAURICIO FERNANDO SCALCO
Recorrido: ADILO ANGELO DIDOMENICO
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA EM HORÁRIO GRATUITO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. CRÍTICAS. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAURICIO FERNANDO SCALCO contra sentença proferida pelo Juízo da 169ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul, a qual julgou **improcedente** pedido de direito de resposta formulado em desfavor de ADILO ANGELO DIDOMENICO, sob o fundamento de que “a crítica, mesmo que ácida ou em certos momentos mais contundente, faz parte do debate político e só merece a intervenção judicial quando for possível verificar, de plano, que se trata de fato sabidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inverídico, ou que se possa identificar de forma veemente os elementos que atingem indevidamente a honra de candidatos ou candidatas, que os desqualifiquem ou maculem sua imagem”. (ID 45723196)

Irresignado, o *Recorrente* alega que, “A decisão inquinada se baseia na premissa de que é comum em campanhas eleitorais a crítica forte, ácida. No entanto, não andou bem a sentença ao comparar a divulgação de fatos inverídicos com críticas. Uma coisa é afirmar que fulano é péssimo administrador. Outra coisa é atribuir a fulano o fato de ter levado uma empresa a falência, quando isso nunca aconteceu!”. aponta, ainda, que “uma vez que a Coligação Representada extrapolou no seu direito de liberdade de expressão, divulgando informação sabidamente inverídica, difamatória, contra o candidato da Coligação Representante, deve ser concedido o direito de resposta.” (ID 45723204)

Com contrarrazões (ID 45723210), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra inculpada no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Firmado isso, temos que, para a concessão de *direito de resposta*, a publicação veiculada necessariamente deve veicular fato sabidamente inverídico ou errôneo, sendo que cada “caso deverá ser analisado em concreto.”¹

Ademais, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Sobre a veiculação em si consta nos autos que a Coligação representada, na primeira inserção da manhã do dia 10 de setembro de 2024, disseminou informação falsa, atingindo de forma caluniosa, difamatória e injuriosa o candidato a prefeito da Coligação da Autora. A parte autora acrescentou que o programa foi transmitido em diversas rádios de Caxias do Sul e que foi afirmado falsamente que **“enquanto o candidato que parece o Guerra segue omitindo que queria privatizar a Codeca e que quebrou quase tudo que administrou”**.

No caso em tela, da leitura das palavras proferidas, verifica-se que se constituem elas o regular exercício do direito de crítica própria da dialética eleitoral.

Como bem referido pelo Ministério Público em primeiro grau:

Nesse contexto, importante observar que, embora não se possa afastar a possibilidade de **a expressão "quebrou quase tudo que administrou" ter sido direcionada ao candidato Maurício Scalco**, até porque o dispositivo legal acima referido prevê que candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, podem pleitear ao Juízo Eleitoral a concessão de direito de resposta, **não há somente dois candidatos a prefeito do sexo masculino, cenário a partir do qual não é possível afirmar, com a devida segurança, que a citada expressão foi direcionada, ainda que indiretamente, ao candidato da Coligação representante.**

Somado a isso, veja-se que **a regra, durante o processo político-eleitoral e**

¹ CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. pág. 269.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o embate político, é o amplo exercício da liberdade de opinião e de manifestação do pensamento, somente podendo ser limitados tais direitos em situações excepcionais. (ID 45723195 - g.n.)

Deveras, cuidam-se de opiniões do *Recorrido* que **não estão a indicar** veiculação de conteúdo **sabidamente** inverídico ou errôneo. Temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar a sanção de direito de resposta, porquanto não há flagrante agressão pessoal à *Recorrente*.

A fala, ainda que com a utilização de palavras duras e contundentes, é dirigida às ocorrências da vida da pessoa pública, exposta à análise do eleitor por suas ações e situações passadas, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático.

Nesse sentido é o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.²

Com efeito, é peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada das desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes e de gestões passadas, o que, por si, não torna irregular a manifestação.

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pertinente, por fim, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de opiniões incisivas em desfavor de candidatos. Observemos, nessa linha, o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM NO TWITTER. O RECURSO PREENCHEU TODOS OS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICAS ÁCIDAS. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato **sabidamente** inverídico (precedente).

3. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, **o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano**, o que não se observa no presente caso (precedente).

4. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada **se mantém nos limites da liberdade de expressão com comentários críticos e ácidos à atuação do governo do partido agravante e sem afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano**.

5. **A crítica sobre o investimento de verbas ou sua utilização é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada**. É comum que rivais políticos, com ideologias distintas, digam que o numerário investido foi insuficiente ou deveria ser direcionado a um outro setor da atuação governamental. A depender da visão que cada um tenha do papel do Estado na condução da esfera



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pública, traça-se um panorama dos gastos públicos que será invariavelmente objeto de críticas e elogios.

6. A decisão questionada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

JM